

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 158/83

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. n.º 90/83. Processo n.º 10-009.032/82-62).

Institui multas administrativas para infrações à legislação edilícia de parcelamento do solo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.º — A execução de edificação, construção, reconstrução, reforma ou demolição, sem prévia licença da Prefeitura, acarretará a aplicação das penalidades previstas na Tabela I, anexa.

Art. 2.º — A execução de edificação, construção, reconstrução ou reforma, em desacordo com o projeto aprovado, implicará na imposição das multas pecuniárias previstas na Tabela II, anexa.

Art. 3.º — A falta de Auto de Conclusão, Auto de Conservação, Auto de Regularização, Certificado de Regularidade, ou de documento equivalente, acarretará a aplicação das multas pecuniárias previstas na Tabela III, anexa.

Art. 4.º — Para os efeitos da presente lei e do disposto nas Tabelas I, II e III, anexas, considera-se moradia econômica a residência unifamiliar, destinada ao uso do proprietário, térrea, de caráter popular, com área total não excedente a 72 m² (setenta e dois metros quadrados), cuja execução não exija cálculo estrutural e que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

Art. 5.º — A execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação do plano respectivo pela Prefeitura, bem assim a execução, em desacordo com esse mesmo plano, acarretará a aplicação da multa correspondente, fixada na Tabela IV, anexa, sem prejuízo das sanções penais pertinentes, previstas nos artigos 50 e 51 da Lei federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 6.º — Ressalvadas as disposições em contrário, contidas em legislação especial, a inobservância de qualquer dispositivo legal, cujo cumprimento estiver cometido à fiscalização da Secretaria das Administrações Regionais; ensejará a lavratura do competente auto de multa, com notificação simultânea do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 1.º — A notificação far-se-á ao infrator, pessoalmente; ou por via postal, com aviso de recebimento; ou, ainda, por edital, nas hipóteses de recusa ao recebimento da notificação ou de não localização do notificando.

§ 2.º — Considera-se infrator, para os efeitos da presente lei, o possuidor do imóvel, o proprietário ou seu sucessor a qualquer título, ou, ainda, o profissional responsável, no caso do artigo 10.

§ 3.º — A defesa será informada pelo Supervisor de Uso e Ocupação do Solo e decidida pelo Administrador Regional da circunscrição territorial a que pertencer o imóvel.

Art. 7.º — Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no Diário Oficial do Município, caberá um único recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, ao Secretário das Administrações Regionais, mediante depósito prévio do valor da multa discutida.

Art. 8.º — Na contagem dos prazos para apresentação da defesa ou interposição de recurso, será excluído o dia da notificação ou da publicação e incluído o do vencimento.

Parágrafo único — Em qualquer hipótese, os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação ou publicação referidas.

Art. 9.º — Simultaneamente à imposição da multa, serão lavrados auto de embargo de obra, bem assim intimação para regularização da situação, nos termos da legislação específica.

*Lei n.º 9668 — 27/12/83
Pub. 30/1/83 — Pg 7a 11.*

Parágrafo único — A desobediência ao embargo ensejará a aplicação de multa diária, prevista na Tabela V, anexa, sem prejuízo, ainda, da sanção penal cabível, referida no artigo 14.

Art. 10 — O profissional responsável pela execução de edificação, construção, reconstrução ou reforma, bem assim de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, quando em desacordo com o projeto ou plano aprovado pela Prefeitura, fica sujeito às multas previstas na Tabela VI, anexa.

§ 1.º — A desobediência ao embargo ensejará ao profissional responsável, também, a aplicação da multa diária prevista na Tabela VII, anexa.

§ 2.º — Em ambos os casos, a aplicação das multas previstas se fará sem prejuízo da comunicação dos fatos ao órgão fiscalizador do exercício profissional.

Art. 11 — As pendências, administrativas ou judiciais, referentes à imposição das multas estabelecidas nesta lei, suspenderão, apenas e provisoriamente, a inscrição e a cobrança da dívida correspondente.

Art. 12 — Na reaplicação das multas, quando previstas nas Tabelas anexas, só será admitida defesa consubstanciada em comunicação da regularização da situação.

Art. 13 — As multas administrativas impostas na conformidade da presente lei aplicam-se, no que couber, as disposições contidas na Lei n.º 9.054, de 8 de maio de 1980, especialmente no que refere ao depósito, à devolução e à atualização por impontualidade no respectivo pagamento, sobre esta incidindo, também, a honorária.

Art. 14 — A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta lei, não elide a das demais sanções ou medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive a apuração da responsabilidade do infrator, pelos crimes de Desobediência e Contra a Administração Pública, previstos, respectivamente, no artigo 330 do Código Penal e nos artigos 50 e 51 da Lei federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 15 — As edificações, reconstruções e reformas de que tratam os artigos 1.º e 2.º, quando não observadas as condições a serem estabelecidas em regulamento, serão consideradas obras novas, acarretando, ademais, a aplicação das penalidades previstas na Tabela I, anexa, e computada, sempre, a totalidade da área construída.

Art. 16 — O cancelamento de débitos originários do acréscimo previsto no inciso I do artigo 15 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 5.º da Lei n.º 7.785, de 20 de setembro de 1972, não implica na transferência do imóvel do Setor de Edificações Irregulares para o de Edificações Regulares, do Cadastro de Edificações do Município — CEDI, que continuará disciplinada pela Lei n.º 8.382, de 13 de abril de 1976.

Art. 17 — O disposto no artigo 15 será regulamentado pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 18 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o artigo 28 da Lei n.º 7.687, de 29 de dezembro de 1971.

“As Comissões de Justiça e Redação, de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e de Finanças e Orçamento.” (Tabelas em separado).

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 243/83

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n.º 158/83

O Senhor Prefeito submete à estudo e deliberação desta Câmara Projeto de Lei n.º 158/83, que institui multas administrativas para infrações à legislação edilícia e de parcelamento do solo, responsabilizando o profissional pela execução de edificação, construção, reconstrução ou reforma, bem assim de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, quando em desacordo com o projeto ou plano aprovado pela Prefeitura.

Ressalta a Exposição de Motivos a oportunidade do Projeto, esclarecendo que a aplicação das multas administrativas instituídas pelo projeto, por certo contribuirá para disciplinar o desenvolvimento da cidade, coibindo abusos no campo da legislação edilícia e na do parcelamento do solo.

A matéria encontra suporte Constitucional no artigo 15, item II, letra "b" da Carta Magna e legalidade no artigo 3.º, item XX da Lei Orgânica dos Municípios.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 12 de agosto de 1983

JAMIL ACHÓA — Presidente

Francisco Batista — Relator

Marcos Mendonça

Ireide Cardoso.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 371/83

Da Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos sobre o Projeto de Lei n.º 158/83

Visa o presente projeto de lei n.º 158/83, oriundo do Executivo, instituir multas administrativas, por infrações a legislação edilícia de parcelamento do solo, referente à execução de edificação, construção reconstrução, reforma ou demolição, sem prévia licença da Prefeitura e também revogar o artigo 28 da Lei n.º 7.687/71.

Acompañam a propositura: exposição de motivos e cópias xerográficas das folhas 325, 326 e 327 do processo n.º 10-009.032-82-62 e das Leis n.ºs 2.848/40 (Código Penal) 6.989/66, 7.687/71, 8.382/76, 6.766/79 e 9.054/80.

Conforme estudos elaborados por um grupo de trabalho constituído por representantes de diversas Secretarias Municipais a aprovação do projeto de lei torna-se necessária, em vista da declaração de Inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, de dispositivo legal que impunha acréscimo de 200% no lançamento do Imposto Predial nas construções que não possuíssem "Habite-se", "Auto de Vistoria" ou "Alvará de Conservação" ocasionados por estarem em desacordo com as leis do Código de Edificações e das leis de zoneamento.

A declaração de Inconstitucionalidade deixou a Secretaria das Administrações Regionais sem nenhum meio de coibir a proliferação de obras irregulares (sem prévia licença ou com alterações ilegais no projeto aprovado).

Com o projeto de lei ora proposto, as multas não mais serão cobradas como vinham sendo feitas ou seja acrescidas de 200% no carnê de pagamento anual de Imposto Predial, mas serão aplicadas multas baseadas em UFM e reaplicadas a cada espaço de tempo até a apresentação do pedido de licença ou correção, no que estiver em desacordo com o aprovado.

Deste modo a Prefeitura através da Secretaria das Administrações Regionais poderá ter meios de atuar sempre com valores atualizados, às infrações cometidas pelos munícipes, que a par da legislação existente busquem seus interesses próprios em detrimento da coletividade.

O artigo 28 da Lei n.º 7.687/71, está sendo revogado visto que com a nova lei incluem-se também as penalizações nos casos previstos nesse artigo.

Esta Comissão analisando a propositura, julgou-a de alto interesse público concordando com a mesma, deixando entretanto a apreciação do seu mérito ao Douto Plenário.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1983,

(22) AVANIR DURAN GALHARDO, Presidente

Dalmo Pessoa, Relator

Edson Simões

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 392/83

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de lei n.º 158/83

1.º) Objetiva a presente propositura, de autoria do Executivo, instituir multas administrativas para infrações à legislação edilícia, de parcelamento do solo e dar outras providências.

Na Exposição de Motivos de fls. 5 a 12 é declarado que a matéria é reapresentada à deliberação desta Casa, pois já foi tratada no Projeto de lei n.º 33/83, posteriormente retirado e em decorrência de novos estudos efetuados pela Administração atual, conclui-se pelo reencaminhamento da matéria à apreciação desta Egrégia Câmara "em razão da necessidade de ser instituído um sistema efetivo de coibir as infrações edilícias e do parcelamento do solo".

As multas administrativas instituídas recaiam sobre os infratores à legislação de edificação e parcelamento do solo, tendo o legislador, por força do disposto no artigo 4.º, excluído das cominações às moradias econômicas destinadas ao uso do proprietário e sua família, térrea, de caráter popular, com a área até 72,00 metros quadrados, cuja execução exija cálculo estrutural e que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

A propositura dá forma e andamento ao processo administrativo meio de defesa e recurso ao infrator, conferindo às multas aplicadas o tratamento das demais, instituídas pela Lei n.º 9.504, de 8 de maio de 1980.

2.º) A fls. 34 a Douta Comissão de Justiça e Redação considerou a propositura legal e a Douta Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, às fls. 35 e 36, conclui que a matéria é de alto interesse público, deixando, porém, o seu mérito ao exame e julgamento do Egrégio Plenário.

3.º) As multas pecuniárias previstas na presente propositura, dentro da sistemática do Direito Financeiro, têm o caráter de multas administrativas, que integram no rol das receitas municipais correntes, o que, aliás, está expresso no parágrafo 4.º, do artigo 11 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que instituiu normas gerais de Direito Financeiro para a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, sendo, por isso, matéria exclusiva de iniciativa do Prefeito, na forma do artigo 27, parágrafo 1.º, item 1, da Lei Orgânica dos Municípios.

Assim, nada tem esta Comissão a opor à medida proposta.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 2 de setembro de 1983.

ALMIR GUIMARÃES -- Presidente e Relator
- João Aparecido de Paula
Lauro Ferraz